

*Locação de Imóvel da União; Transferência de Jurisdição.* No despacho de esta Direção pôs manifesto a irregularidade da situação da Sociedade de Instalações Mecânicas Ltda., no que tange a ocupação do terreno acrescido de marinha situado na Avenida Brasil, nesta Capital e indeferiu o pedido de transferência de locação para a jurisdição do Serviço do Patrimônio da União. No mesmo ato, sugeriu a entrega ao Ministério da Indústria e Comércio, que solicitara para serviços do Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Foi, então, o terreno pôsto à disposição daquele Ministério, por despacho superior. — II — A Sociedade de Instalações Mecânicas Ltda. não se conformando com o desprovemento da sua postulação, recorreu da decisão para a Direção Geral da Fazenda Nacional, dentro do prazo legal — petição de fls., oferecendo os documentos de, os quais admitem a sua situação de locatária da Administração do Porto do Rio de Janeiro. O recurso não teve devido encaminhamento, pois o órgão regional do SPU não o acolheu sob o fundamento de ter sido a matéria decidida em instância superior. — Dai, a petição, na qual a interessada pretende revogação do ato ministerial que autorizou a transferência do terreno para a jurisdição do Ministério da Indústria e Comércio e, conseqüentemente, permanecer no imóvel. Do reexame do processo e em face dos novos elementos a ele anexados, parece evidente, agora, que o ato administrativo não elide a decisão judicial que negou o despejo da Sociedade e admitiu a sua condição locatária da APRJ, a que estava o terreno jurisdicionado, pôsto que a ré purgara a dívida de aluguéis. Em resumo, é de se dar, em parte, acolhida, ao pedido, para que se acate a decisão judicial, porém o ato deve ser mantido, pôsto que o imóvel em foco é necessário ao serviço público federal, devendo, portanto, ser rescindida a locação, nos termos do inciso III e §§ 2º e 3º, do artigo 89, do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-1946. Robustece essa rescisão o fato de ter sido dado ao imóvel utilização inversa do seu objetivo (art. 79 do Decreto-lei nº 9.760 de 1945, citado). Restitua-se o processo a D.S.P.U.-GB., para as medidas adequadas, restituindo-o, a seguir, a este Gabinete. Rio 29-9-1966. — Francisco Sá Filho, Diretor.

*Margens de Rio: Pedido de Inscrição.* A firma «Irmãos Nocera S. A. — Comercial, Industrial e Importadora, com sede na Fazenda Caiuá, município de Naviary, Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso, pretendendo construir um porto na localidade de Caiuá, requereu ao S.P.U. a ocupação de área situada na margem direita do rio Paraná, julgada «a priori», pela interessada, como pertencente à União, como se vê. Conforme acentua a Delegacia Regional, o rio Paraná banha os Estados de Mato Grosso e Paraná e a área em foco situa-se nas margens pertencentes ao Estado de Mato Grosso, distante mais de 100km da linha de fronteira com a República do Paraguai. Ouvida a D. C., como órgão técnico deste Serviço, manifestou-se pela não apreciação do pedido, uma vez que o imóvel da Empresa requerente, situado a mais de 66 km da faixa de fronteira, não se inclui entre os bens imóveis da União referidos nas alíneas c e e do art. 1º do D.L. nº 9.760/46.

A D.A., por seu turno, concluiu também pela não propriedade da União sobre o imóvel em lide. A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e o IBRA, sem entrarem no mérito do pedido, não vêem inconveniente algum no atendimento da pretensão da suplicante, vendo, pelo contrário, motivo de relevante interesse público, tratando-se, como é o caso dos autos, de construção de um porto em região que necessita de vias de escoamento. Embora não seja tranqüila a questão de propriedade das margens dos rios públicos, esta Direção, em parecer publicado no Relatório de 1962, admitiu pertencer aos Estados os terrenos marginais dos rios e lagoas, em face dos Decretos números 21.235, de 2-4-932 e 22.658, de 20-4-939, não modificados neste particular, pelo Decreto-lei nº 9.760-46, além de citar parecer do Consultor-Geral da República, que entende, do mesmo modo, não pertencer à União ditos terrenos, excetuados os casos previstos nas alíneas b e c, do art. 1º do D.L. nº 9.760/46. Em conclusão, este Serviço deixa de conhecer do pedido, por não estar incluído o imóvel de que se trata entre os bens do domínio da União. Restitua-se a DSPU-MT., para ciência da requerente, ouvido antes a repartição local do D.N.P.V.N. Serviço do Patrimônio da União. — Francisco Sá Filho, Diretor.

*Ocupação de Terreno Acrescido de Marinha, Licença para Transferência.* — A Cabo Frio Agro Pastoral Comércio e Indústria Ltda., solicitou ao órgão regional no Estado do Rio de Janeiro, licença para transferir a terceiros, um lote de terreno acrescido de marinha que estaria localizado em gleba maior aterrada pela requerente. Essa não está, conforme informações prestadas no processo, aforada ou inscrita em nome da interessada. A D. A. pronunciou-se contra a pretensão, por entender que fôra irregular o atêrro. Convidada a Empresa a comprovar a data provável do atêrro que realizara, limitou-se a anexar o documento o qual não atende a exigência, pôsto que apenas prova a execução de obras de loteamento, iniciados em 1961, «em áreas pertencentes» a postulante, porém não indicam a sua natureza e não esclarecem de que elas consistem. Assim, retorne o processo a DSPU-RJ, para melhores e oportunos esclarecimentos, apensando previamente o processo de legalização de aforamento das áreas que se confrontam com a gleba em discussão. Processo nº 89.541/66.